



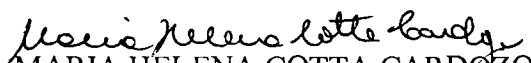
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 18471.000568/2002-10
Recurso nº 144.807
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.102
Data 17 de dezembro de 2008
Recorrente DANUZA LEÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANUZA LEÃO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para apreciação desta Colegiada Câmara, após atendidos os questionamentos formulados pelo Ilustre Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, na Resolução nº 104-1998, fls. 296 a 306, que determinou a conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que ficasse clara e efetiva a existência de lucro superior ao valor presumido pela legislação, que autorizava a contribuinte recebê-lo como dividendos sem a incidência do imposto.

Para tanto foi solicitado o pronunciamento do contribuinte para que comprovasse:

“(…) com base em demonstrações apuradas segundo as regras contábeis e societárias aplicáveis e com observância do regime de competência, o lucro apurado pela pessoa jurídica Zagora Produções Artísticas Ltda. nos anos calendários de 1997 e 1998, com o correspondente cruzamento com o montante efetivamente distribuído por referida pessoa jurídica à contribuinte como dividendos nos referidos anos”.

- atendido o item acima, deverá a fiscalização se manifestar sobre a documentação apresentada, oferecendo parecer conclusivo sobre se a contribuinte trouxe elementos capazes de demonstrar a apuração de lucro contábil superior ao lucro presumido em lei, a ela distribuído.”

Atendendo esta diligência, a Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 312), no qual intimou a Contribuinte a:

1- apresentar os livros contábeis da empresa Zagora Produções Artísticas Ltda. que demonstrem a sua contabilidade e que deram suporte às distribuições de seus lucros ocorridos nos anos-calendários de 1997 e 1998; e

2 - Comprovar através da apresentação de toda a documentação hábil e idônea, o lucro apurado por referida empresa, nesses anos calendários.

A contribuinte, através de seu procurador apresentou a documentação fls. 313 a 397, composta de:

- Planilha de lançamento ano 1997 (fls. 361/383);
- Extratos bancários do Citibank de Janeiro/ 1997 a Janeiro/1999 (fls. 384/397);
- Livro Diário 1997 (fls. 341/360);
- Livro Diário 1998 (fls. 319/338).

Conforme determinação da diligência, após apresentação destes documentos, foi apresentado parecer da fiscalização que dentre os pontos mais relevantes ressalta:



1 - Os livros não foram registrados nos órgãos competentes, não podendo assim demonstrar a existência da alegada escrituração contábil, com observância da lei comercial, assim não atendida às determinações legais, não poderia, portanto distribuir lucro superior ao presumido deduzido dos impostos e contribuições federais a que está sujeita;

2 - Não apresentou documentação hábil e idônea, especificamente notas fiscais de despesas, que teriam sido utilizadas na elaboração dos livros contábeis, não conseguindo mais uma vez comprovar a veracidade dos assentos contábeis. As informações contábeis apresentadas não substituem a documentação solicitada principalmente pela falta de clareza na escrituração do próprio histórico dos lançamentos.

3 - Os extratos bancários tampouco esclarecem ou comprovam.

Em sua conclusão, a autoridade fiscalizadora ressalta que sem as notas fiscais não é possível comprovar o efetivo lucro contábil. Os extratos bancários apresentados apenas conseguem comprovar a movimentação bancária, sem fazer prova da origem da movimentação a débito ou a crédito, cuja natureza não consegue se identificar.

Para as autoridades a quo, ficou mais uma vez comprovado que a empresa Zargosa Produções Artísticas Ltda. não conseguiu demonstrar efetivamente a existência de contabilidade, mantida nos termos da legislação comercial, que permitisse a distribuição de lucro acima do presumido, nos termos da lei.

A diligência foi considerada concluída e o processo foi encaminhado a esta Câmara e distribuído por sorteio a esta Conselheira, uma vez que o relator anterior não faz mais parte da atual composição.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

Embora cumprida a diligência nos termos requerido pelo ilustre Relator, acredito que diante das declarações das autoridades a quo, e buscando sempre resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, se faz imperioso que o processo não seja julgado de imediato e que novamente seja convertido em diligência para que a contribuinte se pronuncie sobre o parecer da autoridade fiscalizadora, fls. 400 a 402.

E ao final, se necessária a juntada de documentos para contestar as conclusões do referido parecer, que se faça através de documentos novos, capazes de levar esta Câmara a entendimento diverso ao ratificado no Parecer, não mais sendo necessária a juntada de documentos já presente nos autos. Nos termos da legislação comercial que determina:

"Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado." (g.n.)

Diante do exposto, buscando atender de forma plena o princípio do contraditório e da ampla defesa, deve o presente processo ser baixado novamente em diligência a Repartição de Origem, para que seja concedido prazo para que a contribuinte se pronuncie acerca das conclusões do parecer de fls. 400/401.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 20008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA